

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR DESEMBARGADOR PRESIDENTE DO
EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

Sei nº 29.0001.0028312.2018-41

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEIS DO MUNICÍPIO DE DESCALVADO. SERVIDOR PÚBLICO. REMUNERAÇÃO. VANTAGENS PECUNIÁRIAS. GRATIFICAÇÃO. INSTITUIÇÃO DESVINCULADA DO ATENDIMENTO AO INTERESSE PÚBLICO E ÀS EXIGÊNCIAS DO SERVIÇO. OFENSA AOS PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE, IMPESSOALIDADE, MORALIDADE, RAZOABILIDADE, FINALIDADE E INTERESSE PÚBLICO. EFEITO “REPIQUE” OU “CASCATA”.

1. A concessão de gratificação a servidores públicos, sem critérios objetivos determinados ou que considera como critério objetivo atributo intrínseco ao exercício de qualquer função pública, viola os princípios da legalidade, moralidade, impessoalidade, razoabilidade e interesse público.

2. O cômputo ou a acumulação de acréscimos pecuniários percebidos por servidor público para fins de concessão de acréscimos posteriores sob o mesmo título ou idêntico fundamento caracteriza o denominado efeito cascata.

3. Violação dos arts. 111, 115, inciso XVI, 128 e 144, da Constituição Estadual.

○ PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO, no exercício da atribuição prevista no art. 116, VI, da Lei Complementar Estadual nº 734, de 26 de novembro de 1993 (Lei Orgânica do Ministério Público de São Paulo), em conformidade com o disposto nos arts. 125, § 2º, e 129, IV, da Constituição Federal, e, ainda, nos arts. 74, VI, e 90, III, da Constituição do Estado

de São Paulo, com amparo nas informações colhidas no incluso protocolado, vem, respeitosamente, perante esse Egrégio Tribunal de Justiça, promover a presente **AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE** em face do inciso V do art. 7º da Lei n. 3.530, de 08 de novembro de 2011, bem como dos arts. 44, 56, 57 e 58 da Lei n. 3.866, de 28 de novembro de 2014, do Município de Descalvado, pelos fundamentos a seguir expostos:

I – OS ATOS NORMATIVOS IMPUGNADOS

A Lei nº 3.206, de 15 de dezembro de 2009, do Município de Descalvado, que “dispõe sobre o plano de empregos e salários do quadro do magistério público municipal de Descalvado e seus objetivos para os integrantes da educação básica”, no que interessa prevê:

“art. 26 Além do vencimento, o ocupante de emprego da Carreira fará jus às seguintes vantagens:

(...)

§1º Além das vantagens pecuniárias previstas no caput, os ocupantes de empregos permanentes abrangidos por esta Lei fazem jus a todas as demais vantagens previstas para os demais servidores da Prefeitura Municipal de Descalvado em legislação própria.”

A Lei nº 3.278, de 28 de abril de 2010, do Município de Descalvado, que “dispõe sobre o plano de cargos e salários, evolução funcional, e dá outras providências”, referindo-se ao quadro de pessoal de toda a Prefeitura Municipal, com a redação dada pela Lei n. 3.720, de 21 de agosto de 2013, prevê, no que interessa, a promoção por antiguidade, nos seguintes termos:

Art. 18 – A Promoção por Antiguidade dar-se-á a cada biênio de efetivo exercício, sendo vedado o cálculo ou fixação de percentual que caracterize efeito cascata, um sobre o outro valor ou percentual, nas seguintes proporções:

I – 3% (três por cento) a cada 02 (dois) anos aos servidores contratados até do dia 31 de março de 2010, após completarem o biênio de efetivo exercício.

II – 5% (cinco por cento) a cada 02 (dois) anos a todos servidores a contar de 1º de abril de 2010, após completarem o biênio de efetivo exercício.

O artigo 19 da mencionada Lei Municipal nº 3.278/10 determina que não terá direito a Promoção por Antiquidade o servidor que, dentro do período aquisitivo, houver:

I – sofrido suspensão;

II – faltado ao serviço, injustificadamente, por mais de 6 (seis) dias;

(...)

A Lei nº 3.530, de 08 de novembro de 2011, que regulamenta o artigo 14 da Lei Complementar Municipal nº 3.206, de 15 de dezembro de 2009 (que dispõe sobre o plano de empregos e salários do quadro do magistério público municipal de Descalvado e seus objetivos para os integrantes da educação básica) e institui a gratificação por desempenho para os integrantes do quadro do magistério do Município de Descalvado, prevendo:

Art. 6º Serão objeto da Avaliação de Desempenho os itens descritos nos formulários de avaliação constantes dos anexos desta Lei, reunidos nos seguintes aspectos e pesos relativamente à composição da nota final o servidor:

I – comprometimento e envolvimento técnico pedagógico, com peso de 40 (quarenta) pontos;

II – participação efetiva nas horas de trabalho pedagógico, nos momentos de formação continuada e nos projetos de interesse da educação, com peso de 20 (vinte) pontos;

III – Assiduidade, com peso de 10 (dez) pontos;

IV – Pontualidade, com peso de 10 (dez) pontos;

V – Conduta profissional, com peso de 20 (vinte) pontos.

Parágrafo Único – Cada aspecto acima descrito se subdivide em itens, resultando na soma máxima de 100 (cem) pontos, sobre os quais se aplicará o peso percentual de cada item, resultando, em um desempenho:

I – Plenamente satisfatório, quando o avaliado atingir a pontuação superior a 90 (noventa)

II – Satisfatório, quando o avaliado atingir pontuação entre 50 e 90 (cinquenta e noventa)

III – Insatisfatório, quando o avaliado obtiver pontuação inferior a 50 (cinquenta).

Art. 7º A avaliação de Desempenho anual será utilizada para os seguintes fins:

(...)

V – para a concessão de **Gratificação por Desempenho**, nos termos desta Lei.

Outrossim, a Lei nº 3.866, de 28 de novembro de 2014, do Município de Decalvado, que “dispõe sobre o plano de carreira e remuneração dos profissionais do magistério público da educação básica do Município de Decalvado e dá outras providências”, prevê no que interessa:

Art. 44 Será concedida **gratificação por desempenho** aos integrantes do Quadro de Magistério da Educação Básica, cujos critérios de avaliação e requisitos de aprovação estão descritos na Lei Municipal nº 3.530, de 08 de novembro de 2011.

(...)

Art. 56 – A mudança de um nível para outro corresponderá ao aumento de 5% (cinco por cento), incorporando-se

diretamente ao salário base do empregado efetivo, para todos os fins.

Art. 57. A **progressão funcional pela via não-acadêmica** tem por objetivo reconhecer o esforço do integrante do Quadro do Magistério da Educação Básica (QMEB), em manter-se atualizado e comprometido com o progresso educacional, verificada através da avaliação de desempenho, conforme regulamentação específica.

Art. 58 A **progressão funcional pela via não-acadêmica** ocorrerá, desde que o servidor apresente presença mínima a ser estipulada em legislação específica e observando os seguintes fatores indicadores de crescimento:

- I – comprometimento e envolvimento técnico e pedagógico;
 - II- participação efetiva na horas de trabalho pedagógico, nos momentos de formação continuada e nos projetos de interesse da Secretaria de Educação e Cultura – SEEC;
 - III – pontualidade
 - IV – conduta profissional e funcional
- (...) g.n”

Nota-se claramente que os dispositivos elencados violam os arts. 111, 115, inciso XVI, 128 e 144 da Constituição Estadual, como será demonstrado.

II – O PARÂMETRO DA FISCALIZAÇÃO ABSTRATA DE CONSTITUCIONALIDADE

Os dispositivos impugnados contrariam frontalmente a Constituição do Estado de São Paulo, à qual está subordinada a produção normativa municipal ante a previsão dos arts. 1º, 18, 29 e 31, da Constituição Federal.

Os preceitos da Constituição do Estado são aplicáveis aos Municípios por força de seu art. 144, que assim estabelece:

Art. 144 - Os Municípios, com autonomia política, legislativa, administrativa e financeira se auto-organizarão por lei orgânica, atendidos os princípios estabelecidos na Constituição Federal e nesta Constituição.

Os dispositivos contestados são incompatíveis com os seguintes preceitos da Constituição Estadual:

Art. 111 – A administração pública direta, indireta ou fundacional, de qualquer dos Poderes do Estado, obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, razoabilidade, finalidade, motivação, interesse público e eficiência.

(...)

Art. 115. Para a organização da administração pública direta e indireta, inclusive as fundações instituídas ou mantidas por qualquer dos Poderes do Estado, é obrigatório o cumprimento das seguintes normas:

(...)

XVI - os acréscimos pecuniários percebidos por servidor público não serão computados nem acumulados para fins de concessão de acréscimos ulteriores sob o mesmo título ou idêntico fundamento;

(...)

Art. 128 – As vantagens de qualquer natureza só poderão ser instituídas por lei e quando atendam efetivamente ao interesse público e às exigências do serviço.

(...).

1. Vantagens pecuniárias instituídas em âmbito local com violação aos arts. 111, 115, inciso XVI, e 128 da Constituição Estadual.

Os dispositivos impugnados são incompatíveis com os arts. 111, 128 e 144 da Constituição Estadual.

Sabe-se que as vantagens pecuniárias são acréscimos permanentes ou efêmeros ao vencimento dos servidores públicos, compreendendo adicionais e gratificações.

Enquanto o adicional significa recompensa ao tempo de serviço (*ex facto temporis*) ou retribuição pelo desempenho de atribuições especiais ou condições inerentes ao cargo (*ex facto officii*), a gratificação constitui recompensa pelo desempenho de serviços comuns em condições anormais ou adversas (condições diferenciadas do desempenho da atividade – *propter laborem*) ou retribuição em face de condições pessoais ou situações onerosas do servidor (*propter personam*) [Hely Lopes Meirelles. Direito Administrativo Brasileiro, São Paulo: Malheiros, 2001, 26ª ed., p. 449; Diógenes Gasparini. Direito Administrativo, São Paulo: Saraiva, 2008, 13ª ed., p. 233; Marçal Justen Filho. Curso de Direito Administrativo, São Paulo: Saraiva, 2008, 3ª ed., p. 760].

Se tradicional ensinamento assinala que “*o que caracteriza o adicional e o distingue da gratificação é o ser aquele uma recompensa ao tempo do serviço do servidor, ou uma retribuição pelo desempenho de funções especiais que refogem da rotina burocrática, e esta, uma compensação por serviços comuns executados em condições anormais para o servidor, ou uma ajuda pessoal em face de certas situações que agravam o orçamento do servidor*” (Hely Lopes Meirelles. Direito Administrativo Brasileiro, São Paulo: Malheiros, 2001, 26ª ed., p. 452), agrega-se a partir de uma distinção mais aprofundada que “*a gratificação é uma vantagem relacionada a circunstâncias subjetivas do servidor, enquanto o adicional se vincula a circunstâncias objetivas. (...) dois servidores que desempenhem um mesmo cargo farão jus a adicionais idênticos. Já as gratificações serão a eles concedidas em vista das características individuais de cada um. No entanto, é evidente que tais*

gratificações se sujeitam ao princípio da isonomia, de modo a que dois servidores que apresentem idênticas circunstâncias objetivas farão jus a benefícios iguais” (Marçal Justen Filho. Curso de Direito Administrativo, São Paulo: Saraiva, 2008, 3^a ed., p. 761, grifos acrescentados).

Ou seja, os adicionais são compensatórios dos encargos decorrentes de funções especiais apartadas da atividade administrativa ordinária e as gratificações dos riscos ou ônus de serviços comuns realizados em condições extraordinárias.

Com efeito, *“se o adicional de função (ex facto officii) tem em mira a retribuição de uma função especial exercida em condições comuns, a gratificação de serviço (propter laborem) colima a retribuição do serviço comum prestado em condições especiais”* (Wallace Paiva Martins Junior, Remuneração dos agentes públicos, São Paulo: Saraiva, 2009, p. 85).

Oportuno admoestar que *“as vantagens pecuniárias, sejam adicionais, sejam gratificações, não são meios para majorar a remuneração dos servidores, nem são meras liberalidades da Administração Pública. São acréscimos remuneratórios que se justificam nos fatos e situações de interesse da Administração Pública”* (Diógenes Gasparini. Direito Administrativo, São Paulo: Saraiva, 2008, 13^a ed., p. 233).

As gratificações são precária e contingentemente instituídas para o desempenho de serviços comuns em condições anormais de segurança, salubridade ou onerosidade (gratificações de serviço) ou a título de ajuda em face de certos encargos pessoais (gratificações pessoais). A gratificação de serviço é *propter laborem* e *“é outorgada ao servidor a título de recompensa pelos ônus decorrentes do desempenho de serviços comuns em condições incomuns de segurança ou salubridade, ou concedida para compensar despesas extraordinárias realizadas no desempenho de serviços normais prestados em condições anormais”* (Diógenes Gasparini. Direito Administrativo, São Paulo: Saraiva, 2008, 13^a ed., p. 232), albergando, por exemplo, situações como risco

de vida ou saúde, serviços extraordinários (prestação fora da jornada de trabalho), local de exercício ou da prestação do serviço, razão do trabalho (bancas, comissões).

É assaz relevante destacar que *“o que caracteriza essa modalidade de gratificação é sua vinculação a um serviço comum, executado em condições excepcionais para o funcionário, ou a uma situação normal do serviço mas que acarreta despesas extraordinárias para o servidor”*, razão pela qual *“essas gratificações só devem ser percebidas enquanto o servidor está prestando o serviço que as enseja, porque são retribuições pecuniárias pro labore faciendo e propter laborem. Cessado o trabalho que lhes dá causa ou desaparecidos os motivos excepcionais e transitórios que as justificam, extingue-se a razão de seu pagamento”* (Hely Lopes Meirelles. Direito Administrativo Brasileiro, São Paulo: Malheiros, 2001, 26^a ed., pp. 457-458).

Feitas estas considerações, evidencia-se que os dispositivos impugnados se mostram contrários aos ditames constitucionais.

O art. 18 da Lei n° 3.278, de 28 de abril de 2010, do Município de Descalvado, na redação dada pela Lei n° 3.720, de 21 de agosto de 2013, institui a **promoção por antiguidade** aos servidores públicos municipais, vedando o cálculo ou fixação de percentual que caracterize efeito cascata, um sobre o outro valor ou percentual, nas proporções previstas nos incisos I e II. Esta lei, que dispõe sobre o plano de cargos e salários da Prefeitura Municipal de Descalvado, prevê nos incisos I e II do art. 19 que o servidor que sofrer suspensão ou tiver faltado ao serviço injustificadamente por mais de seis dias, não terá direito a promoção por antiguidade.

O art. 44 da Lei n. 3.866, de 28 de novembro de 2014, que dispõe sobre o plano de carreira e remuneração dos profissionais do magistério público da educação básica do Município de Descalvado, institui a denominada **“gratificação por desempenho”**, cujos requisitos para concessão constam da avaliação de

desempenho disciplinada no art. 6º da Lei n. 3.530, de 08 de novembro de 2011, daquele município.

Tais requisitos referem-se ao comprometimento e envolvimento técnico pedagógico; à participação efetiva nas horas de trabalho pedagógico, nos momentos de formação continuada e nos projetos de interesse da educação; à assiduidade; à pontualidade; e à conduta profissional.

Registre-se, também, que os artigos 56, 57 e 59 da Lei nº 3.866, de 28 de novembro de 2014 (Plano de Carreira e Remuneração do Magistério da Educação Básica do Município de Descalvado), preveem um adicional de 5% relativo à **progressão funcional pela via não acadêmica**, cujos requisitos necessários para aquisição são: o comprometimento e envolvimento técnico e pedagógico, a participação efetiva nas horas de trabalho pedagógico, nos momentos de formação continuada e nos projetos de interesse da Secretaria de Educação e Cultura – SEEC; a pontualidade e a conduta profissional e funcional.

Nota-se, por sua vez, que em ambos os casos - gratificação por desempenho e progressão funcional pela via não acadêmica - são utilizados critérios idênticos e que são inaptos e desarrazoados para tal concessão.

Isso porque o comprometimento e envolvimento técnico pedagógico, a pontualidade, a assiduidade, bem como a conduta profissional nada mais são do que atributos intrínsecos ao exercício de qualquer função pública, não podendo, portanto, ser considerados como diferencial de mérito a justificar a concessão de benefícios financeiros.

Note-se que o não atendimento dos critérios de assiduidade e boa conduta profissional impossibilitarão o servidor de obter a promoção por antiguidade (art. 19 da Lei Municipal nº 3.278/10). Sua observância, deste modo, por configurar simples obrigação de todo servidor, não pode ser considerado critério para a concessão de gratificação.

Qualquer que seja a fonte doutrinária adotada, é possível chegar-se à conclusão de que, inexistindo motivo peculiar, para além do exercício da função, não se justifica a instituição de gratificações.

Em verdade, as normas conferem aumento indireto e dissimulado da remuneração, de forma alheia aos parâmetros de razoabilidade, interesse público e necessidade do serviço, que devem presidir a concessão de vantagens pecuniárias, conforme alude o artigo 128 da Constituição Bandeirante.

Por outro lado, o atendimento de tais critério também não confere qualquer “plus” à administração, posto seu cumprimento ser pressuposto do correto e eficiente exercício do serviço público, de modo que sua valorização, como um diferencial, ofende o princípio da moralidade administrativa.

Quando se trata da gestão do patrimônio público, todas as condutas devem concorrer para a criação do bem comum e, para tanto, devem observar não somente o que é lícito ou ilícito, o justo ou injusto, mas atender a critérios morais que hoje dão valor jurídico à vontade psicológica do administrador. A gestão do dinheiro público exige do administrador prudência muito maior do que aquela que empregamos na gestão dos nossos bens.

Aliás, a moralidade administrativa foi erigida em fator de legalidade não só do ato administrativo, mas também da produção normativa.

Não basta a conformação do emprego e disponibilidade do dinheiro público à lei, mas também à moral administrativa e ao interesse coletivo.

A instituição da vantagem pecuniária aos servidores municipais a partir dos requisitos estipulados pelos dispositivos em questão, notadamente a pontualidade, a assiduidade e a conduta profissional e funcional, não se conforma com a moral administrativa e com o interesse público.

Como apontamos, tais situações são intrínsecas ao esperado e ao normal desempenho da função pública, não podendo ensejar qualquer proveito, sobretudo à pecha de produtividade.

Ademais, a necessidade de verificar se a gratificação atende efetivamente ao interesse público e às exigências do serviço está motivada pela sobriedade e prudência que os Municípios devem ter em relação à gestão do dinheiro público.

Não se desconsidera a importância e necessidade de bem remunerar os servidores públicos. No entanto, devem ser observados os princípios orientadores da Administração Pública constitucionalmente previstos.

Bem observa Wellington Pacheco Barros, destacado Professor e Desembargador:

“Comungo com o pensamento político moderno de que uma das causas do inchaço da despesa pública é a remuneração com pessoal, que não raramente inviabiliza a tomada de decisões do agente político sobre investimentos de obras públicas de caráter benéfico à população. E uma das causas da despesa pública com pessoal é a atribuição indiscriminada pelo legislador de vantagens pecuniárias a servidor público sem que haja uma contraprestação de serviço e, o que é pior, com o rótulo de permanente e de efeito incorporador ao vencimento, elitizando a administração de existência de remunerações desproporcionais entre o maior e o menor vencimento de um cargo público” (*O município e seus agentes*, Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2002, p. 128).

As vantagens pecuniárias criadas pelos dispositivos impugnados não atendem a nenhum interesse público, e tampouco às exigências do serviço, servindo apenas como mecanismo destinado a beneficiar interesses exclusivamente privados daqueles agentes públicos, em afronta ao art. 128 da Constituição Estadual.

Outrossim, os dispositivos violam o princípio da razoabilidade, que deve nortear a Administração Pública e a atividade legislativa e tem assento no art. 111 da Constituição do Estado.

De acordo com esse princípio, é necessário que a norma passe pelo denominado “teste” de razoabilidade, vale dizer, que ela seja: (a) necessária (a partir da perspectiva dos anseios da Administração Pública); (b) adequada (considerando os fins públicos que com a norma se pretende alcançar); e (c) proporcional em sentido estrito (as restrições, imposições ou ônus dela decorrentes não sejam excessivos ou incompatíveis com os resultados a alcançar).

Manifesta-se claramente o desrespeito ao princípio da razoabilidade, pela inadequação do ponto de vista do Poder Público, bem ainda pela falta de proporcionalidade em sentido estrito, ao criar encargos que não se justificam.

A propósito da matéria em análise, esse colendo Órgão Especial já se pronunciou:

“I. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI COMPLEMENTAR MUNICIPAL QUE DISPÕS SOBRE A INSTITUIÇÃO DE GRATIFICAÇÃO DE PRODUTIVIDADE FUNDADA EM CRITÉRIOS DE **“ASSIDUIDADE, COMPETÊNCIA, DESEMPENHO, FLEXIBILIDADE, COMPROMETIMENTO E ÉTICA PROFISSIONAL, RESPONSABILIDADE FUNCIONAL, ATENDIMENTO, INICIATIVA, APROVEITAMENTO E COOPERAÇÃO”**. CRITÉRIOS CUJA AVALIAÇÃO SERIA DE ELEVADA SUBJETIVIDADE E QUE, ADEMAIS, SÃO INERENTES AO PRÓPRIO DESEMPENHO DA FUNÇÃO PÚBLICA. AUSÊNCIA DE METAS DE DESEMPENHO OU CRITÉRIOS OBJETIVOS DE PRODUTIVIDADE QUE ENSEJEM A INSTITUIÇÃO DA REFERIDA GRATIFICAÇÃO. INCONSTITUCIONALIDADE, POR CARÊNCIA DE INTERESSE PÚBLICO, EM OFENSA AO QUE DISPOSTO PELO ARTIGO 128 DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO.

II. INSTITUIÇÃO, DA MESMA FORMA, DE GRATIFICAÇÃO FUNDADA EM DESEMPENHO DE ATIVIDADE EXTRAORDINÁRIA, E POR NOMEAÇÃO PARA INTEGRAR

COMISSÕES INTERNAS. OFENSA AOS PRINCÍPIOS DA ISONOMIA E DA IMPESSOALIDADE, INSCULPIDOS NO ARTIGO 111 DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL, EIS QUE ABSOLUTAMENTE DESPROVIDA DE REQUISITOS MÍNIMOS OU DE CRITÉRIOS OBJETIVOS A INDICAÇÃO DE SERVIDORES PARA DESEMPENHO DE TAIS FUNÇÕES.

III. TENTATIVA DE CONVALIDAR, NO TEXTO LEGAL IMPUGNADO, GRATIFICAÇÕES PAGAS COM FUNDAMENTO EM REDAÇÃO ANTERIOR DA NORMA, IGUALMENTE INCONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE.

IV. NECESSIDADE, POR FIM, PARA EVITAR A REPRISTINAÇÃO DO TEXTO ANTERIOR, DE DECLARAÇÃO TAMBÉM DE SUA INCONSTITUCIONALIDADE, SOB OS MESMOS FUNDAMENTOS.

V. AÇÃO DIRETA PROCEDENTE.” (TJ/SP, ADI Nº 2133804-45.2014.8.26.0000, Rel. Des. Márcio Bartoli, j. 21/01/2015). (grifo nosso) .

Se não bastasse, verifica-se ainda o efeito cascata ou efeito repique vedado pela sistemática constitucional, pois, tanto o adicional de 5% relativo à progressão funcional pela via não acadêmica como a “gratificação de desempenho” possuem como requisitos para concessão os mesmos fundamentos – pontualidade e conduta profissional.

Nota-se que o legislador municipal contrariou, frontalmente, o disposto no artigo 115, inciso XVI, da Constituição Estadual, que reproduz, parcialmente, o disposto no artigo 37, inciso XIV, da Constituição Federal:

Art. 115. Para a organização da administração pública direta e indireta, inclusive as fundações instituídas ou mantidas por qualquer dos Poderes do Estado, é obrigatório o cumprimento das seguintes normas:

(...)

XVI - os acréscimos pecuniários percebidos por servidor público não serão computados nem acumulados para fins de concessão de acréscimos ulteriores **sob o mesmo título ou idêntico fundamento g.n.**

Inquestionável assim a inconstitucionalidade do inciso V do art. 7º da Lei n. 3.530, de 08 de novembro de 2011, bem como dos artigos 44, 56, 57 e 58 da Lei n. 3.866, de 28 de novembro de 2014, do Município de Descalvado.

III – PEDIDO

Face ao exposto, requerendo o recebimento e o processamento da presente ação para que, ao final, seja julgada procedente para declarar a inconstitucionalidade do inciso V do art. 7º da Lei n. 3.530, de 08 de novembro de 2011, bem como dos artigos 44, 56, 57 e 58 da Lei n. 3.866, de 28 de novembro de 2014, do Município de Descalvado.

Requer-se, ainda, sejam **requisitadas informações** à Câmara Municipal e ao Prefeito Municipal de Descalvado, e a **citação** da Procuradora-Geral do Estado, protestando por nova vista, posteriormente, para manifestação final.

Por fim, demonstrado à sociedade o *fumus boni iuris*, pela ponderabilidade do direito alegado, soma-se a ele o *periculum in mora*. A atual tessitura do diploma legal apontado como violador de princípios e regras da Constituição do Estado de São Paulo é sinal, *de per se*, para suspensão de sua eficácia até final julgamento desta ação, a fim de afastar dano irreparável ou de difícil reparação que o trâmite natural do processo não estorvará, dado os efeitos da aplicação da lei impugnada no erário municipal.

À luz deste perfil, requer a **concessão de liminar** para suspensão da eficácia, até final e definitivo julgamento desta ação do inciso V do art. 7º da Lei

n. 3.530, de 08 de novembro de 2011, bem como dos arts. 44, 56, 57 e 58 da Lei n. 3.866, de 28 de novembro de 2014, do Município de Descalvado.

Termos em que, pede deferimento.

São Paulo, 03 de maio de 2019.

Gianpaolo Poggio Smanio
Procurador-Geral de Justiça

tapi/acssp